



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Nº de Protocolo do Recurso: [REDACTED]
Documento/Benefício: [REDACTED]
Unidade de origem: Agência da Previdência Social Andradas
Tipo do Processo: Pedido de Uniformização de Jurisprudência
Recorrente: [REDACTED]
Recorrido:
Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição
Relatora: Sulamita Cristina Dias

(Processo Eletrônico)

Relatório

Cuidam os autos de pedido de UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, formulado por [REDACTED] em face de o v. Acórdão nº 2528/2016, proferido pela extinta 2ª Composição Adjunta da d. 2ª Câmara de Julgamento, que por unanimidade, deu provimento aos embargos de declaração opostos pela embargante, uma vez que restou configurada a omissão no Acórdão Regional, ao não analisar o período de 01/06/1984 a 15/02/1987, afastando no julgado o enquadramento do referido período, porquanto não há normativo que subsidie a exposição a agentes biológicos, exercendo a função de “lavanderia-serviços gerais”.

No acórdão regional, a 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, analisou tão somente o período de 06/03/1997 a 05/05/2014 em funções de enfermagem, trabalhando na SANTA CASA DE POÇOS DE CALDAS, sendo essa a insurgência proposta na revisão de ofício no evento 51, em que se requer a reanálise do período retro e o enquadramento do período laborado junto a Associação Hospital Ademar de Barros, laborado na lavanderia do hospital, exposta a agentes nocivos biológicos o qual foi omitido, e, acolhido como embargos de declaração no evento 58.

Insta registrar, que a interessada formulou o pedido de concessão do benefício – Aposentadoria Especial – em 06/08/2014, nascida em 10/03/1964, aos 50 anos na DER.

Consoante se depreende da documentação colacionada aos autos, o benefício foi indeferido inicialmente pela Autarquia, porquanto não foi apurado tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício, ainda que a perícia médica autárquica tenha enquadrado o período de 29/04/1995 a 05/03/1997, por exposição a

[REDACTED]



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

agentes biológicos, conforme a Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial às fls.79/82.

Em análise ao recurso ordinário ora interposto pela interessada, a d. 21ª Junta de Recursos, negou provimento ao pedido formulado, afastando o enquadramento dos períodos pugnados, não alcançando tempo de atividade especial suficiente para a concessão do benefício, ora vindicado no requerimento inicial (fls.99/102).

Recurso especial interposto pela interessada, no qual apresenta seu inconformismo, pugnando pelo enquadramento dos períodos de **01/06/1984 a 15/02/1987** e 06/03/1997 a 05/05/2014, por exposição a agente biológicos, haja vista que no período em exerceu atividade na lavanderia do hospital, esteve em contato direto com as roupas de pacientes contaminados, sendo de responsabilidade exclusiva da empresa o preenchimento dos formulários de atividades especiais (fls.104/112).

Conclusos os autos à extinta 2ª Composição Adjunta da d. 2ª Câmara de Julgamento, esta exarou a decisão no acórdão nº 2149/2015, negando provimento ao recurso especial, analisando e afastando o enquadramento do período de 06/03/1997 a 05/05/2014, haja vista que a exposição a agentes biológicos está afeta a atividades sujeita aos agentes nocivos biológicos em unidades hospitalares de tratamento de doenças infectocontagiosas como descritas no Anexo IV do Decreto 3.048/99 (fls.115/117).

Diante da decisão alhures, a interessada opôs embargos de declaração suscitando omissão quanto a ausência de enquadramento do período de 01/06/1984 a 15/02/1987, laborado na função de auxiliar de serviços gerais, junto a Associação Hospital Ademar de Barros, considerando que laborou na lavanderia do hospital exposta a agentes biológicos, e, de mesmo modo suscitou contradição para a ausência de enquadramento para o período de 06/03/1997 a 05/05/2014, laborado junto ao Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas (fls.123/140).

Rejeitados os embargos de declaração às fls.144.

Ato contínuo, a recorrente propôs revisão de ofício, por violação a legislação pertinente, ao não analisar o período laborado junto a Associação Hospital Ademar de Barros, e, não promover o enquadramento do período laborado junto ao Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas (fls.150/169).

A decisão foi sanada no Acórdão nº 276/2016, se manifestando quanto ao período de 01/06/1984 a 15/02/1987, cuja análise foi omissa no acórdão anterior, não promovendo o enquadramento por falta de amparo legal (fls.174/176).



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Maneja adiante, o pedido **uniformização de jurisprudência**, repisando no mérito o pedido de enquadramento dos períodos de 01/06/1984 a 15/02/1987 e 06/03/1997 a 05/05/2014, suscitando violação a preceitos da Lei nº 8.213/1991, Instrução Normativa, Norma Regulamentadora e os Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979, com a possibilidade de enquadramento observada a exposição por **exposição a agentes biológicos** (fls.355/373).

Requeria quanto ao indeferimento do pedido de enquadramento dos períodos controvertidos, colacionando acórdãos paradigmas proferidos pelas 1ª Câmara de Julgamento, sob o NB [REDACTED], pela 1ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, sob o NB [REDACTED], 1ª Composição Adjunta da 3ª Câmara de Julgamento, NB [REDACTED], e, 1ª Composição Adjunta da 4ª Câmara de Julgamento, no NB [REDACTED], que tratou do mesmo caso, local de trabalho e na mesma função, laborado dentro de ambiente hospitalar.

Fundamenta o entendimento orientada por jurisprudências dos Tribunais Federais acerca do tema debatido nos autos, que em teses judiciais defendem a exposição nociva dos agentes biológicos.

O incidente foi admitido que por cognição sumária, visto que evidenciou a divergência na matéria submetida no julgado *a quo*, aquela prolatada no paradigma, vindo conclusos os autos para análise e decisão.

É o relatório.

Voto

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA CARACTERIZADA NAS ATIVIDADES. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. TRABALHADOR DE LAVANDERIA – SERVIÇOS GERAIS, ATENDENTE DE ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM, LABORADO EM AMBIENTE HOSPITALAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 56 E 70 DO DECRETO Nº 3.048/99 E ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONHECIDO.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto por [REDACTED]
[REDACTED] tempestivo nos termos do §3º do artigo 63, da Portaria/MDS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

nº 116, de 20 de março de 2017, que regulamento o Regimento Interno deste c. Conselho de Recurso da Previdência Social – CRPS.

1. Da insurgência quanto ao incidente proposto

O pedido de uniformização de jurisprudência se encontra disciplinado pelos artigos 3º, inciso II e 63, do Regimento Interno do CRPS, confira-se:

“Art. 3º Ao Conselho Pleno compete:

I - uniformizar, em tese, a jurisprudência administrativa previdenciária e assistencial, mediante emissão de Enunciados;

II - uniformizar, no caso concreto, as divergências jurisprudenciais entre as Juntas de Recursos nas matérias de sua alçada ou entre as Câmaras de julgamento em sede de Recurso Especial, mediante a emissão de Resolução; e

III - decidir, no caso concreto, as Reclamações ao Conselho Pleno, mediante a emissão de Resolução.”

“Art. 63. O Pedido de Uniformização de Jurisprudência poderá ser requerido em casos concretos, pelas partes do processo, dirigido ao Presidente do respectivo órgão julgador, nas seguintes hipóteses:

I - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Câmaras de Julgamento do CRSS, em sede de Recurso Especial, ou entre estes e resoluções do Conselho Pleno; ou

II - quando houver divergência na interpretação em matéria de direito entre acórdãos de Juntas de Recursos do CRSS, nas hipóteses de alçada exclusiva previstas no art. 30, § 2º, deste Regimento, ou entre estes e Resoluções do Conselho Pleno.”

Nesse sentido, assevera-se que o expediente apresentado deve se ater a matéria de direito, não se prestando a reapreciar a matéria fático probatória ou solucionar divergência em matéria de provas.

No caso em comento, a interessada insurge quanto ao não enquadramento das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1984 a 15/02/1987, empregada como serviços gerais, no setor de lavanderia e de 06/03/1997 a 05/05/2014, empregada como atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem, no setor de enfermagem, junto a entidades hospitalares, laborados de forma habitual e permanente.

Por outro lado, se verifica que os acórdãos paradigmas que manteve a especialidade, os empregados laboraram em ambiente hospitalar, no mesmo cargo ou função e mesmo estabelecimento hospitalar, possibilitando o enquadramento seja por



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

atividade profissional e/ou por exposição a agentes biológicos, considerada à insalubridade do local de trabalho.

Analisando os acórdãos em comento (o vergastado e aqueles trazidos como paradigma), vislumbro a tese jurídica a ser contraposta aquela divergente, senão vejamos.

O enquadramento por atividade especial na categoria a exposição ao agente biológico na área de saúde é devido para atividades que exponha o segurado a microrganismos ainda que de forma genérica até 05/03/1997. Veja os anexos dos Decretos nº 53.831/1964:

- 1.3.2. Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes. Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, **hospitalar e outras atividades afins.** (grifei).

A partir do Decreto nº 2.172/97 foi restrito para as atividades:

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;
c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia;
d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;
e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;
f) esvaziamento de biodigestores;
g) coleta e industrialização do lixo.

Essa previsão foi dada pelo Decreto nº 4.882/2003, que assim prescreve:

"3.0.1 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS . 25 ANOS." (NR)

Entende-se que as datas e os procedimentos mencionados, sobre a comprovação do exercício de atividades exercidas em condições especiais, devem ser observados tendo em vista que, conforme §1º do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 4.287, de 03/09/2003, para caracterização do tempo de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

atividade especial deve ser aplicada a legislação em vigor na época da prestação de serviços.

Feitas tais considerações, se verifica que nos períodos de 01/06/1984 a 15/02/1987 e 06/03/1997 a 05/05/2014, com efeito a atividade de “serviços gerais”, “atendente de enfermagem” ou “auxiliar de enfermagem” não se encontravam explicitamente elencada nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964, 83.080/1979 ou 3.048/1999, contudo, todas as atividades foram desempenhadas dentro de hospital, sendo que a expressão “outras atividades afins”, pode ser aplicada ao caso, uma vez que as atividades manipulando roupas contaminadas de pacientes e o trato com os pacientes, não afasta a exposição a agentes biológicos dentro do ambiente hospitalar.

É certo que as pessoas que trabalham em ambiente hospitalar, assim como os empregados especialistas da área de saúde, estão sujeitas a contaminação por objetos, visto que ainda não se disponibilizou equipamentos de uso individual de segurança, capazes de reter a contaminação por agentes biológicos.

Insta ressaltar que, quando se pondera especificamente sobre agentes biológicos já está pacificado que os conceitos de habitualidade e permanência são diversos daquele usado para outros agentes nocivos, pois o que se protege não é o tempo de exposição, mas o risco de exposição, e, no caso, o risco das atividades esteve presente enquanto a interessada servia os pacientes.

Nessa esteira, as atividades desenvolvidas pelas entidades, nas funções as quais a recorrente laborava dentro daquelas instalações eram insalubres, visto que comprovada a exposição a agentes biológicos, conforme se insere dos formulários acostados aos autos, portanto, comprovada a especialidade para os períodos retro citados.

Assim é a jurisprudência remansosa dos Tribunais Federais, os quais trago a lume, senão vejamos:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. TEMPO ESPECIAL. CARÊNCIA. JUROS DE MORA. 1. Ao apreciar agravo de instrumento, esta Corte Regional Federal afastou a necessidade de prévio requerimento administrativo, para que se recorra ao poder judiciário, para fins de obtenção de benefício (fls. 54/58). 2. A autora nasceu em 10/06/1942 e trabalhou de 12/10/1978 a 01/09/1984 no Hospital Nossa Senhora da Penha S.A de 12/10/1978 a 01/09/1984 na função de ajudante de lavanderia, conforme anotações na carteira de trabalho (fls. 11). 3. Nossas Cortes Superiores há tempos firmaram orientação de que as anotações lançadas na carteira de trabalho gozam da presunção de veracidade, o que se infere a contrario sensu do



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Enunciado 12 do Superior Tribunal do Trabalho e da Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Não foi por outro motivo que o próprio Decreto 3.048/1999, ao regulamentar a contagem do tempo de contribuição prevista no art. 55 da Lei 8.213/1991, determinou que os servidores previdenciários acatassem os contratos registrados na carteira profissional como prova suficiente do tempo de contribuição. 4. Os trabalhadores encarregados da limpeza e higienização de ambientes hospitalares foram catalogados no item 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto 53.831/1964, que trata como insalubres os "Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Assistência médica, hospitalar e outras atividades afins". 5. Nesse sentido a Súmula 82 do Turma Nacional de Uniformização: "O código 1.3.2 do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, além dos profissionais da área da saúde, contempla os trabalhadores que exercem atividades de serviços gerais em limpeza e higienização de ambientes hospitalares". 6. No período anterior a 28/04/1995, bastava para a aquisição do direito à contagem especial do tempo de serviço o enquadramento da atividade exercida pelo trabalhador nas tabelas introduzidas pelo quadro a que se refere o art. 2º do Decreto 53.831/64 e suas alterações, a teor do disposto no art. 31 da Lei 3.807/60. Esse enquadramento especial não dependia cumulativamente da prova efetiva da exposição a agentes nocivos, bastando para tanto o mero enquadramento por atividade profissional, o que foi mantido pelo art. 295 do Decreto 357/1991, bem como pelos que lhe sucederam, editados para regulamentar o art. 57 da Lei 8.213/1991. 7. A autora completou a idade mínima para a concessão da aposentadoria por idade em 10/06/2002, época em que detinha mais de cento e vinte e seis meses de contribuição, superando a carência reclamada pelo art. 142 da Lei 8.213/1991. 8. Mesmo antes da benesse instituída pelo art. 3º da Lei 10.666, de 08/05/2003, ao interpretar os arts. 15 e 102 da Lei 8.213/91 o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, previamente cumprido o período de carência previsto para a aposentadoria por velhice, é irrelevante a existência da qualidade de "segurada" quando do preenchimento do requisito etário, hipótese na qual se encarta o caso em exame. 9. Os juros de mora devem ser contados com base nos seguintes percentuais mensais: a) 1%, de forma simples, a partir da citação e até junho/2009 (por analogia aos aplicáveis às verbas alimentares, nos termos do Decreto 2.322/1987, conforme decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no ERESP 58.337/SP); b) 0,5% de forma simples a partir de julho/2009 (por retratar o coeficiente aplicável aos depósitos em poupança, conforme art. 5º da Lei 11.960/2009). 10. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação mensal, nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, mas não deve ser aplicada a Taxa Referencial, que não foi abarcada pela versão atual do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013. 11. Apelação não provida. Remessa tida por interposta parcialmente provida, para reduzir os juros de mora mensais a 0,5% a partir da Lei 11.960/2009". (AC 0064123-75.2009.4.01.9199, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF1 -



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, e-DJF1
08/06/2017 PAG.).

“Relativamente ao agente biológico, não há estabelecimento de nível máximo de tolerância pela legislação de regência, bastando a simples constatação de sua presença (análise qualitativa) para ser caracterizada a nocividade, bem assim, a exposição não precisa ocorrer durante toda a jornada de trabalho, uma vez que suficiente o contato de forma eventual para que haja risco de contração de doenças” (AC 0017602-67.2012.4.01.9199/MG, Juíza Federal Raquel Soares Chiarellrimeira, 1ª Turma, DJe de 04/11/2015; AC 0033166-94.2006.4.01.3800/MG, Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca, 1ª CRP/MG, DJe de 02/06/2015, entre outros).

Como se vê, a pretensão da interessada encontra suporte na própria norma exarada pela legislação previdenciária e na jurisprudência do Tribunais Federais.

Feitas tais considerações, a tese suscitada pela interessada em seu incidente merece acolhida, razão pela qual deve dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência em debate, uma vez que para a análise de agentes biológicos, há de se vislumbrar a simples constatação no ambiente laboral.

Diante do exposto, o Acórdão nº 2528/2016 merece a devida reforma, devendo os autos serem remetidos a 2ª Câmara de Julgamento, considerando que as Câmara Adjuntas foram extintas, para que sejam submetidos a novo julgamento da matéria, e, emissão de novo Acórdão, observado o entendimento disposto no presente voto.


SULAMITA CRISTINA DIAS
Relatora



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

Ref.: NB 160.010.622.0

Tipo de procedimento: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Suscitante:

Suscitado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)

VOTO DIVERGENTE

I

Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado por [REDACTED] em face do acórdão nº 2149/2015, prolatado pela hoje extinta 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento - posteriormente complementado pelo acórdão nº 2528/2016 - que entendeu pela **impossibilidade** de se converter em especial, para efeito de enquadramento, os períodos de labor entre 1º.06.1984 a 15.02.1987 e 06.03.1997 a 05.05.2014 exercidos nas funções/encargos de auxiliar de serviços gerais (lavanderia) e atendente de enfermagem, prestados na Associação Hospital Ademar de Barros e Santa Casa de Poços de Caldas, respectivamente.

A il. Relatora, Conselheira Sulamita Cristina Dias, embora ressaltando que as atividades de "serviços gerais" e "auxiliar de enfermagem" não estejam "*explicitamente elencadas nos anexos dos Decretos nºs 53.831/1964, 83.080/1979 ou 3.048/1999*", afirmou que os encargos envolvendo "*manipulação de roupas contaminadas de pacientes e o trato com os pacientes não afasta a exposição a agentes biológicos dentro do ambiente hospitalar*", concluindo por **conceder provimento ao Incidente de Uniformização** ao argumento de que as atividades desenvolvidas pela Suscitante no interior das instalações dos hospitais "*eram insalubres, visto*

que comprovada a exposição a agentes biológicos, conforme se insere dos formulários acostados aos autos".

II

Peço licença para divergir **parcialmente** das conclusões apresentadas pela Conselheira Sulamita Dias em seu voto.

É indubitoso que o pedido inicial da segurada [REDACTED] englobava os períodos de 1º.06.1984 a 15.02.1987 e 06.03.1997 a 05.05.2014, sendo o primeiro atrelado ao encargo exercido na **lavanderia** da Associação Hospital Ademar de Barros, enquanto que o segundo refere-se à atividade de auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Poços de Caldas.

Ambos os pedidos foram indeferidos pela 21ª Junta de Recursos (acórdão nº 405/2015 - evento 12), **mantidas** a negativa de especialidade pela 2ª Composição

DS



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO**

Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento (acórdão nº 2149/2015 - evento 27 e acórdão nº 2528/2016 - evento 61), daí advindo o presente Incidente.

Ocorre, todavia, que o pedido de Uniformização foi admitido **somente** em relação ao período laborado na função de Atendente de Enfermagem (Santa Casa de Poços de Caldas), sendo **rejeitada a admissibilidade no tocante ao tempo de trabalho exercido na lavanderia da Associação Hospital Ademar de Barros** e isso está bem definido na decisão (evento 76) da Presidente da extinta 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento, **verbis**:

"10. Ao analisar as peças constitutivas do presente, primeiramente **concluo que não há embasamento para contestação do primeiro período (01/06/84 a 15/02/87) posto que não fora comprovado que há decisões pelas CAJs em favor de conversão do tempo de ASG - lavanderia hospitalar - ser considerado tempo de serviço especial nos termos do PPP apresentado para o presente caso. Neste sentido, sou contra revisão deste período, e entendo que o Acórdão da CAJ fora feliz quanto a esta análise específica.**

11. Já quanto aos períodos de 01/04/89 a 30/09/1992, 12/06/93 a 28/02/99 e 01/03/99 até a DER, setor – enfermagem, cargo e função - atendente de enfermagem, entendo que merece razão ao interessado, porquanto os processos [REDACTED] e [REDACTED] têm a mesma história processual, sendo que os Acórdãos tratam do mesmo tema, demonstrando a divergência na interpretação da matéria posta em debate entre acórdãos das Câmaras de Julgamento deste Conselho".

Nessa linha, infere-se que a **ausência de divergência** quanto ao labor exercido em lavanderia hospitalar foi determinante para o juízo **negativo** de admissibilidade quanto a tal ponto, sendo certo que a manifestação da Presidente da 2ª Composição Adjunta da 2ª Câmara de Julgamento foi **inteiramente encampada** pela então Presidente deste Conselho de Recursos (evento 79), **que aprovou-a sem qualquer reparo**, trancando na origem a possibilidade de se discutir na composição plenária a questão do enquadramento da jornada de trabalho referente ao labor exercido no encargo de ajudante de serviços gerais na lavanderia da Associação Hospital Ademar de Barros (1º.06.1984 a 15.02.1987). *[Assinatura]*



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

III

Já com relação ao labor na Santa Casa de Poços de Caldas, na função de atendente de enfermagem, ainda que o tema enquadramento de serviço prestado em unidade hospitalar não seja pacífico - não o é no âmbito da 4ª CaJ - , a Suscitante trouxe à debate acórdão (nº 474/2015) da 1ª Composição Adjunta da 2ª CaJ em que se discutiu a mesma situação **e no mesmo local** (Santa Casa de Poços de Caldas), sendo a decisão favorável ao segurado ali interessado, razão pela qual **acolho o Incidente neste específico ponto e voto por conceder-lhe provimento para que a 2ª Câmara de Julgamento**, à luz do mencionado acórdão nº 474/2015, promova o reexame fático da matéria, podendo ou não reformar a decisão impugnada.

Brasília, 28 de setembro de 2020.


PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
Conselheiro - 4ª CaJ



MINISTÉRIO DA ECONOMIA-ME
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA
CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL-CRPS
CONSELHO PLENO

DECISÓRIO

RESOLUÇÃO Nº 70/2020

Vistos e relatados os presentes autos, em sessão realizada hoje, **ACORDAM** os membros do Conselho Pleno, por **MAIORIA**, no sentido de **acolher o Incidente neste específico ponto e Voto por CONCEDER-LHE PROVIMENTO para que a 2ª Câmara de Julgamento**, à luz do mencionado acórdão nº 474/2015, promova o reexame fático da matéria, podendo ou não reformar a decisão impugnada, de acordo com o **VOTO DIVERGENTE** do Conselheiro Paulo Sérgio de Carvalho Costa Ribeiro e sua fundamentação. Vencido o Voto da Relatora Sulamita Cristina Dias.

Participaram, ainda, do presente julgamento os (as) Conselheiros (as): Robson Ferreira Maranhão, Vânia Pontes Santos, Gustavo Beirão Araújo, Maria Madalena Silva Lima, Renato Agostinho das Chagas, Moisés Oliveira Moreira, Maria José de Paula Moraes, Imara Sodré Sousa Neto, Guilherme Lustosa Pires, Valter Sérgio Pinheiro Coelho, Rodolfo Espinel Donadon, Alexandra Álvares de Alcântara, Tarsila Otaviano da Costa e Adriene Cândida Borges

Brasília-DF, 28 de setembro de 2020


PAULO SÉRGIO DE C. COSTA RIBEIRO
Conselheiro - 4ª CaJ


MARCELO FERNANDO BORSIO
Presidente